



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 823

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 823 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Advogado: Dr. Ricardo Celso Berringer Favery - OAB 75958/SP.

PRTB. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

Não-conhecimento do Agravo e determinação de arquivamento dos autos.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental e determinar o arquivamento destes autos e dos da Petição nº 1.486, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da Presidência e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), após a quarta análise da documentação pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais Partidárias (COEP), teve as contas do seu Diretório Nacional referentes ao exercício de 1998 rejeitadas em 11.5.2004. A Ministra Ellen Gracie, relatora à época, consignou que as irregularidades não foram sanadas, apesar das reiteradas oportunidades ofertadas ao Partido. Essa decisão foi comunicada a ele, por fax, em 12.5.2004 (fl. 568), e publicada no DJ de 8.6.2004 (fl. 581).

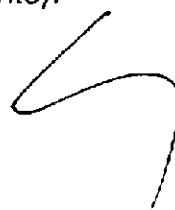
Em 1º.6.2004, a Agremiação ingressou com pedido de reconsideração (fl. 572).

Os autos foram-me redistribuídos em virtude do término do biênio da relatora anterior em 29.6.2004.

Nos termos da petição protocolada sob o número 5.287/2004 e autuada como Petição nº 1.486, Classe 18ª, requereu, em 16.6.2004, sob o fundamento de que a decisão não transitara em julgado, que não se determinasse “[...] a suspensão das cotas do Fundo Partidário ao qual [sic] o PRTB tem direito, inclusive ao [sic] do corrente mês” (fl. 2 da Petição).

Acerca desse pedido, a COEP informou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez desaprovada a prestação de contas, ficam suspensas as cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, a menos que o pedido de reconsideração seja julgado procedente. Comunicou, ainda, que não havia precedentes a amparar a pretensão do Recorrente (fls. 8-9).

Na sessão de 31.8.2004, esta Corte indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 593-602). Notificou-se o Partido por fax em 1º.9.2004 e pelo DJ de 7.12.2004 (fls. 584 e 602, respectivamente).



O pedido da Petição nº 1.486 foi julgado prejudicado em 26.10.2004 (fl. 16).

Em 29.10.2004, protocolou-se, em ambas as Petições, pedido de nulidade desse julgamento, pugnando que a regra prevista no art. 250 do Código de Processo Civil fosse aplicada ao caso.

Tratando-se de processo administrativo que dispensa o rigor formal e de pedidos do mesmo teor, fundados em idênticas causas de pedir, ambos foram julgados em conjunto por esta Corte em 24.5.2005, resultando em acórdão assim ementado (fl. 626):

PRTB. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998. PETIÇÕES Nºs 823 E 1.486. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, RESPECTIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. JULGAMENTOS SEPARADOS. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

1. A decisão que desaprova a prestação de contas não tem efeito suspensivo e deve ser executada imediatamente após a sua publicação. Precedentes.

2. Não se declara nulidade em benefício de quem a ela deu causa, tampouco sem que haja prejuízo devidamente apurado.

3. A argumentação desenvolvida nestes recursos não evidencia a dissonância entre o pedido e os julgamentos levados a efeito de modo a requerer a anulação pleiteada.

Pedidos indeferidos.

Irresignado, o PRTB interpõe este Agravo (fl. 632). Argumenta que houve vício formal ao se apensar a Petição nº 1.486 a este feito. Alega cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, porque o repasse das cotas do Fundo Partidário foi suspenso antes do trânsito em julgado da análise das contas prestadas em Juízo. Assevera que houve contrariedade ao art. 92, IX, da Constituição Federal, em virtude de o julgamento ter sido realizado em sessão fechada. Sustenta ausência de profissional técnico habilitado na COEP, por não haver nenhum servidor registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Aduz que atendeu a todas as exigências documentais requeridas. Sugere que partidos maiores



têm suas contas beneficiadas pela análise técnica do TSE. Requer que se dê provimento ao Agravo.

Atendendo à determinação de fl. 648, a Secretaria das Sessões informou, em 1^a.8.2005, que

[...] as Sessões Administrativas deste Tribunal, onde são julgadas as questões administrativas, passaram a ser realizadas publicamente, abertas a todos os interessados em assisti-las, a partir de 1^o de fevereiro de 2005, uma vez que a publicação da EC nº 45/2004 se deu em 31.12.2004 e durante o mês de janeiro de 2005 não houve sessões.

Informo, também, que as Sessões Administrativas são realizadas, em regra, no Salão Vermelho do Tribunal e, eventualmente, no gabinete da Presidência e no próprio plenário da Corte, bem como que, após a referida data de 1^a de fevereiro de 2005, não houve nenhuma sessão fechada do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 650).

Havendo o referido acórdão sido julgado em 24.5.2005, constata-se que foi proferido em sessão pública (fl. 626).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
O Partido busca, mediante agravo, reformar acórdão proferido em 24.5.2005 por esta Corte, a qual, por unanimidade, indeferiu os pedidos.

Apesar de a Agremiação não especificar, subentende-se que se trata de agravo regimental.

Ora, é incabível agravo regimental para impugnar acórdão, pois se cuida de recurso destinado a atacar decisão singular.

Constitui erro grosseiro sua utilização contra acórdão.

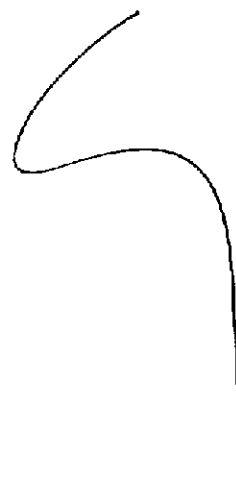
Este é o entendimento desta Corte:



AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL A VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO.

- Não cabe agravo regimental contra acórdão, constituindo erro grosseiro a sua interposição (Acórdão nº 4.249, de 14.8.2003, relator Ministro Peçanha Martins).

Pelo fato de este Agravo possuir natureza procrastinatória, uma vez que se constitui em terceira manifestação de irrisignação do Partido, precedida por dois pedidos de reconsideração, não conheço do Agravo e determino o arquivamento destes autos e dos relativos à Petição nº 1.486, que se encontram apensados por dependência.

A large, handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'L' or a similar symbol, is drawn in black ink on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgRgPet nº 823/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) (Adv.: Dr. Ricardo Celso Berringer Favery - OAB 75958/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e determinou o arquivamento dos presentes autos e dos relativos à Petição nº 1.486, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2005.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>28.10.05</u> fls. <u>134</u>.</p> <p>Em. <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--